



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.908355/2009-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.755 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de junho de 2019  
**Recorrente** RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A. (INCORPORADA PELA "SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A."; CNPJ 42.956.441/0001-01)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-53.950, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos, até então, e economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

A Interessada transmitiu a Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 25561.48501.290607.1.3.049701 na qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior no código 0220 (PJ obrigadas ao Lucro Real –Balanço Trimestral), período de apuração 31/03/2006, conforme DARF no valor total de R\$1.378.662,32.

2. Foi emitido Despacho Decisório DD (fl. 25) que NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada, visto que foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

### Características do DARF

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
31/03/2006	0220	1.378.662,32	31/05/2006
UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Perdcomp (PD); Débito (DB)	Valor Original Utilizado
2.719.167.981	1.378.662,32	Db: Cód 0220 PA 31/03/2006	1.378.662,32
VALOR TOTAL			1.378.662,32

3. O contribuinte foi cientificado do DD em 19/10/2009 (AR; fls. 26, 60 e 61) e recorreu a esta DRJ, em 17/11/2009 (fls. 02 a 05). Alegou resumidamente o quanto segue.

3.1. Trata-se do despacho decisório lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, em data de 07/10/2009, informando que o PER/DCOMP retificador não foi “homologado”, pois os pagamentos neste relacionados, foram utilizados integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Principal	Multa	Juros	Total
R\$333.818,10	R\$6.763,62	R\$9.316,88	R\$49.898,60

3.2. Não pode subsistir o teor do despacho decisório, agravado pela cobrança do débito acima referido. Se não, vejamos.

3.3. Em data de **08/05/2006**, a manifestante encaminhou via internet, sua DCTF com o valor de IRPJ a pagar referente ao 1º trimestre de 2006, no montante de

**R\$ 4.043.788,61**, competência março/2006 (docto. anexo), recolhido em **3** parcelas de **R\$ 1.347.929,53**.

3.4. Em data de 29/06/2007, a manifestante encaminhou via internet, sua DCTF RETIFICADORA, com valor de IRPJ a pagar referente ao 1º trimestre de 2006, no montante de R\$3.955.664,31, competência março/2006 (docto.anexo).

3.5. Ocorre que em **07/08/2006**, data em que a manifestante entregou via internet, sua DCTF atinente ao 2º trimestre de 2006, acabou figurando neste documento, o valor a pagar de IRPJ no montante de **R\$ 4.043.788,59**, e por mero esquecimento, não tendo sido objeto de retificação, acarretando a atual divergência discutida no respectivo despacho decisório.

3.6. Corroborando a tese ora defendida, junta-se à respectiva manifestação, a **DIPJ** entregue via internet em **29/06/2007**, na qual encontra-se o valor do imposto de renda a pagar no montante de **R\$ 3.955.664,31**. Seguem ainda, as cópias dos recolhimentos relativos às parcelas de IRPJ.

3.7. Resta claro que o procedimento adotado é que incorreu em um erro formal, porém a questão de ordem material, qual seja, o efetivo recolhimento, se deu de modo correto.

A manifestante não pode aceitar que seu PER/DCOMP não seja homologado, pois o recolhimento já foi efetuado, tendo sido retificado, não havendo dúvida quanto ao valor a ser compensado.

3.8. Diante do exposto, requere-se, com o devido respeito, que seja tornado ineficaz e sem efeito, integralmente, o Despacho Decisório, para reconhecer o direito da empresa manifestante de ter a compensação solicitada no PER/DCOMP devidamente **homologada**, uma vez que é totalmente **IMPROCEDENTE** a decisão combatida na presente manifestação de inconformidade".

A 4ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário:2006

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, - instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2006

IRPJ DO 1º TRIMESTRE. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito em DCTF, no mesmo valor recolhido. Posteriormente, foi reduzido o montante devido mediante entrega de DCTF retificadora. No entanto, não restou comprovado o motivo da redução do imposto devido, sendo do contribuinte o ônus de provar o por ele alegado. Assim, não provada a existência de crédito líquido e certo em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário no qual destacou, em síntese, o seguinte:

a) A Recorrente transmitiu, em 08/05/2006, DCTF com o valor do IRPJ a pagar referente ao 1º trimestre de 2006, no montante de R\$ 4.043.788,61, competência de março de 2006, recolhido em 3 parcelas de R\$ 1.347.929,53;

b) Em 29/06/2007 houve transmissão de DCTR retificadora, relativa a crédito de IRPJ, no valor de R\$ 3.955.664,41, nos termos da IN nº 900/98 e suas alterações;

c) Ocorre que em 07/08/2006 a Recorrente encaminhou nova DCTF, referente ao 2º trimestre de 2006, na qual constou o valor de IRPJ a pagar no montante de R\$ 4.043.788,59, que não fora retificada e acarretou a divergência de valores;

d) A fim de sanar o equívoco, por ocasião da manifestação de inconformidade, a Recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ entregue à RFB em 26/06/2007, informando o valor correto do IRPJ, qual seja, R\$ 3.955.664,31;

e) Acredita ter a Recorrente, ter comprovado que incorreu em erro formal e que tem o direito de reaver (via compensação declarada em PER/DCOMP) os valores recolhimentos a maior do aqueles efetivamente devidos, conforme art. 170 do CTN, art. 72 da IN nº 900/98 e art. 74 da Lei nº 9.430/00;

d) Alega ainda que o valores supostamente recolhidos a maior e passíveis de correção devem ser corrigidos monetariamente, conforme previsão no ordenamento jurídico, e,

e) Por fim, requer *"seja o Recurso Voluntário Recebido, Conhecido e Provido, AUTORIZANDO a recorrente a realizar a compensação do crédito devidamente atualizado, nos termos da IN nº 600/2005, atualizada pela IN nº 1300/2012, sem a cobrança de multa e juros, conforme prevê a legislação tributária"*.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu a DCOMP de nº 25561.48501.290607.1.3.049701 informando crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior no código 0220 (PJ obrigadas ao Lucro Real –Balanço Trimestral), período de apuração 31/03/2006, conforme DARF no valor total de R\$1.378.662,32.

Contudo, tal compensação não foi homologada pois foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

De acordo com os autos foram entregues duas DCTF referentes ao primeiro trimestre do AC 2006. Na primeira foi informado débito de R\$4.043.788,61 de IRPJ referente ao primeiro trimestre de 2006; na última, o débito de R\$3.955.664,31. Consta ainda que foram recolhidos os valores de R\$1.347.929,53 em 28/04/2006, R\$1.347.929,53 (mais acréscimos) em 31/05/2006 e R\$1.347.929,53 (mais acréscimos, totalizando R\$1.378.662,32) em 30/06/2006, totalizando o valor original de R\$4.043.788,59.

Todavia, como bem consta no acórdão de piso:

"é de se observar que a elaboração de DCTF retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72".

(...)

8.2.1. Observe-se, ainda, que, em consonância com a legislação acima citada, consta das **“Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade”** (disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Receita Federal do Brasil), a instrução de que a Manifestação de Inconformidade **deve mencionar** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

8.2.2. De se notar que a alegação de erro em relação ao IRPJ devido trazida pela Recorrente não foi acompanhada das respectivas provas de sua ocorrência.

(...)

8.2.3. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil (...)

8.2.4. Ou seja, no presente caso, caberia à Recorrente, em respeito à verdade material, além de apresentar demonstrativo de apuração do IRPJ do 1º trimestre de 2006, indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução do IRPJ devido, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida DCTF retificadora.

(...)

8.4. Assim, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém corretos o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

Vê-se que a DRJ textualmente informa que a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento fiscal e contábil da empresa que pudesse comprovar o crédito. Apenas, houve a apresentação da DIPJ, quando da interposição da manifestação de inconformidade e em

sede de recurso voluntário, colacionou tão somente a DCTF para demonstrar a existência do crédito, não tendo juntado nenhum outro documento.

Ou seja, pela análise dos autos, está claro que Recorrente não acostou aos autos conjunto probatório robusto que comprovasse existência do crédito alegado. Isso porque, a DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, apenas efeitos informativos (Instrução Normativa SRF n.º 014/2000).

Portanto, a DIPJ, como elemento probatório, não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

Nas suas razões de recurso, a Recorrente destaca o direito que possui em compensar tributo pago a maior. Contudo, é preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF não demonstrava a existência de crédito, visto ter sido essa retificada apenas após a ciência do Despacho Decisório.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada. Havendo alteração que reduza o valor do tributo, por determinação legal, o dever de comprovar é do contribuinte, o qual deve apresentar documentos contábil-fiscais para comprovar o crédito.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possui; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

É digno registrar que não se está negando o direito do contribuinte de compensar o crédito oriundo de pagamento a maior, por não ter retificado a DCTF antes do Despacho Decisório, contudo é indispensável a apresentação de documentos capazes de demonstrar o erro no valor da DCTF em razão de reduzir imposto.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Os equívocos identificados na DCTF original não são meros erros formais. Em verdade, eles alteram significativamente as condições do pedido inicial. É importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF após o despacho decisório deve ser realizada munidos de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à

autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para comprovar o erro da DCTF, que reduz tributo e, conseqüentemente, demonstrar a existência do crédito fiscal, fazendo-se necessário no mínimo o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço, o Livro Razão, ou quaisquer outros documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito. Sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Como não houve retificação da DCTF antes do despacho decisório, deveria o Recorrente ter trazido aos autos documentos fiscais que demonstrassem o equívoco no cálculo do imposto (Parecer COSIT n.º 2 de 28 de agosto de 2015).

No presente caso, a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp foi identificada a integral alocação integralmente para quitação de débito da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação naquele momento

Repise-se, não se está negando a existência de eventual crédito, mas é imprescindível a demonstração de erro no preenchimento da DCTF, que não pode ser feito apenas através da DIPJ, mas sim através de documentos contábil-fiscais da empresa.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Outrossim, importante destacar que é exatamente em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário

Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Assim, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça